



Município de Santarém
CÂMARA MUNICIPAL
 DIVISÃO JURÍDICA

Na sua resposta indique sempre a nossa referência e o n.º. do processo

EXMO. SENHOR
 Inspetor-Geral de Finanças
 Rua Angelina Vidal, 41
 1199 – 005 LISBOA

Vº REF.	DATA	Nº REF.	DATA
2814	09/10/2013	15525 100.20.01	24.OUT.2013

ASSUNTO: "AUDITORIA AO MUNICÍPIO DE SANTARÉM – RESPOSTA A CONTRADITÓRIO INSTITUCIONAL – PROC. Nº. 2012/172/A5/1292"

Em face do teor do projeto de relatório que resultou da ação inspetiva realizada pela Inspeção-Geral de Finanças (IGF) a este Município, vimos por este meio e na sequência do v/ofício n.º 2814, de 09-10-2013, expor, ao abrigo do contraditório institucional, o seguinte:

Avaliado o teor do aludido projeto de relatório e no sentido de responder cabalmente ao mesmo, adotou-se a metodologia de resposta a cada um dos pontos enunciados no quadro "3. Conclusões e Recomendações", no sentido de conferir maior objetividade e coerência à resposta desta Edilidade.

Assim, cumpre-nos referir o seguinte:

1. No que concerne ao ponto 1. das *Conclusões* (item relat. 2.1.1), do projeto de relatório e em face das recomendações expendidas sobre essa matéria, refere-se que:

Em função da importância estratégica desse plano municipal de ordenamento do território (PMOT) para este Município, encontra-se o mesmo extremamente empenhado – no âmbito das suas competências –, na conclusão do procedimento/processo respeitante à revisão/alteração do



Câmara Municipal de Santarém
 Praça do Município, n.º. 21 – 1.º. Dt.º.
 2005-245 Santarém
 Tel.: 243 304 238
 Fax.: 243 304 206
gaj@cm-santarem.pt
notariado@cm-santarem.pt
www.cm-santarem.pt



Plano Diretor Municipal (PDM), pelo que a recomendação emitida pela IGF sobre esta matéria, coincide, em pleno, com as intenções e preocupações deste Município.

2. No que concerne ao ponto 2. das *Conclusões* (item relat. 2.1.1), do projeto de relatório e em face das recomendações expendidas sobre essa matéria, refere-se que:

Em função do teor dos inúmeros pareceres jurídicos emitidos sobre esta matéria – que determinaram a adoção da atual metodologia e que são do conhecimento da IGF –, este Município sempre atuou, nesse âmbito, com a convicção pura da legalidade das suas decisões.

Na verdade, conforme já mencionado anteriormente pelos serviços desta Edilidade, reitera-se que:

a) A figura de Aglomerado Urbano (AU) encontra-se considerada e caracterizada na alínea a) do artigo 11.º (definições) do regulamento do PDM em vigor neste Município, transposição exata do conceito plasmado na alínea d) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 448/91 de 29 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 334/95, de 28 de dezembro, que recorre ao disposto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de novembro para concluir que: Aglomerado urbano - a área como tal delimitada em plano municipal de ordenamento de território ou, na sua ausência, o núcleo de edificações autorizadas e respetiva área envolvente, possuindo vias públicas pavimentadas e que seja servido por rede de abastecimento domiciliário de água e de drenagem de esgoto, sendo o seu perímetro definido pelos pontos distanciados 50 m das vias públicas onde terminam aquelas infraestruturas urbanísticas.

A forma genérica e abrangente como a descrição do conceito foi redigida, possibilita a assunção do seu reconhecimento, mesmo que não se encontre delimitado nas plantas de ordenamento que compõem o PMOT válido para o concelho de Santarém, permitindo a aplicação dos parâmetros urbanísticos e restrições formais aplicáveis a Área Urbana, definida na alínea e) do artigo 3.º e delimitada nos termos do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 448/91 de 29 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 334/95 de 28 de dezembro.

Nota: não se perceberia a integração da definição de Aglomerado Urbano no regulamento do PDM, já claramente caracterizado no Decreto-Lei n.º 448/91 de 29 de novembro, alterado pelo





Decreto-Lei n.º 334/95 de 28 de dezembro sem ser por via de uma "estratégia" conceptual final, consciente do problema não antecipado, possibilitando a ratificação do PMOT no prazo determinado pelo governo (para que o município pudesse candidatar-se aos fundos comunitários), que mais tarde não foi continuada (enumeração de povoações/aglomerados urbanos não delimitados, por via de alteração ao mesmo).

b) Tendo em consideração o acima referido, não se compreenderia a aceitação, por parte das CCDRLVT e DGOT-DU, da justificação e proposta de alteração ao regulamento do PDM ratificada por RCM n.º 123/97 em 26/1997, que consagra, entre outras, uma pequena modificação da redação da alínea a) do artigo 11.º, que na prática assimila a associação de núcleos de edificações autorizadas, servidas por infraestruturas básicas, nomeadamente "tratamento de esgotos" (ex. fossas sépticas estanques) a área urbana consolidada;

c) O entendimento da relevância do conceito de aglomerado urbano na gestão urbanística e ocupação/infraestruturação do território já estava subjacente à idealização dos PMOT de 1.ª geração, conforme se depreende pela leitura do documento emanado pelo ministério do planeamento e da administração do território (conforme documentos já anteriormente entregues), referindo-se aos aglomerados urbanos como que equivalentes a áreas urbanas, ainda antes da ratificação do PMOT de Santarém;

d) Apesar de não se encontrarem delimitados nas plantas de ordenamentos que compõem o PMOT válido para o concelho de Santarém, os aglomerados urbanos de Valverde, Murteira, Barreirinhas, Pé de Pedreira e Vale da Trave, encontram-se considerados e regulamentados no ponto 4 do artigo 54.º do regulamento do PDM válido para o concelho, na categoria de espaços urbanizáveis;

e) Importa por fim referir que a visão emanada do projeto de relatório, associada às limitações de um instrumento de planeamento em vigor para o concelho (sobre o qual foram relatadas várias incongruências, determinando-se sucessivas procedimentos de revisão, não concluídos), traduzir-se-iam na rejeição/indeferimento de grande parte das operações urbanísticas apresentadas nesta Edilidade nos últimos 16 anos, para locais foras dos perímetros urbanos delimitados (só considerados para as sedes de freguesia rurais), em povoações com topónimo, número de habitantes e infraestruturas dignas de uma área para-urbana/aglomerado





rural, mas onde dificilmente existem propriedades com pelo menos 3 000m² (agora 40 000m² por via do PROTLVT), dimensão mínima da parcela para viabilizar edificação em espaço agroflorestal.

No entanto, em função do teor do presente projeto de relatório e caso a posição constante do relatório final seja, eventualmente, coincidente com a agora expandida, o Município de Santarém, enquanto não ocorrer a revisão do PDM, procederá a uma nova e profunda avaliação da metodologia a seguir nesse âmbito.

3. No que concerne ao ponto 4. das Conclusões (item relat. 2.2.), do projeto de relatório e em face das recomendações expandidas sobre essa matéria, refere-se que:

Neste momento, aguarda-se a publicação em Diário da República da 1ª alteração ao Regulamento Municipal da Urbanização e Edificação (RMUE), nos exatos termos do preconizado em sede de recomendação da IGF.

4. No que concerne ao ponto 5. das Conclusões (item relat. 2.3.1.), do projeto de relatório e em face das recomendações expandidas sobre essa matéria, refere-se que:

Em função do teor da recomendação emitida sobre esta matéria e atenta a pertinência da mesma, os serviços municipais irão, de futuro, diligenciar nesse sentido.

5. No que concerne ao ponto 8. das Conclusões (item relat. 2.3.3.2.), do projeto de relatório e em face das recomendações expandidas sobre essa matéria, refere-se que:

O âmbito do Edital circunscreveu-se a um período temporal muito curto e apenas abrangeu 9 processos.

Não obstante esse facto, sempre se dirá que, em função da data da efetiva construção das edificações em causa, a instauração de processos de contraordenação estaria necessariamente votada ao insucesso dado os prazos de prescrição aplicáveis.

No sentido de, em termos genéricos, evitar a ausência de qualquer punição nesse âmbito (legalizações), o Município de Santarém, em sede de Regulamento e Tabela de Taxas Municipais, estabeleceu, desde logo, uma punição célere e efetiva por via do agravamento da taxa





respeitante às legalizações em mais 50% (em relação aos pedidos de licenciamento de operações urbanísticas a realizar).

Esse agravamento, consubstancia, na verdade, uma punição pecuniária ao modo de atuação do requerente e aconselha, ao abrigo do princípio "ne bis in idem", que se evite o levantamento de um processo de contraordenação sobre os mesmos factos no sentido de evitar uma dupla penalização sobre a mesma situação.

6. No que concerne ao ponto 12. das Conclusões (item relat. 2.3.4.), do projeto de relatório e em face das recomendações expendidas sobre essa matéria, refere-se que:

Atenta a alteração introduzida ao Código do Registo Predial por via do Decreto-Lei n.º 125/2013, de 30 de agosto, somos de opinião que a recomendação vertida no projeto de relatório deixou de ser pertinente.

7. No que concerne ao ponto 13. das Conclusões (item relat. 2.4.1.), do projeto de relatório e em face das recomendações expendidas sobre essa matéria, refere-se que:

Atenta a natureza da recomendação e a pertinência da mesma, o Município irá diligenciar a elaboração de estudos conducentes à apresentação de um projeto de regulamento municipal que contenha as áreas relacionadas com fiscalização.

8. No que concerne ao ponto 15. das Conclusões (item relat. 2.4.2.), do projeto de relatório e em face das recomendações expendidas sobre essa matéria, refere-se que:

Não obstante o já mencionado sobre esta matéria, sempre se dirá que as recomendações vertidas no projeto de decisão irão originar uma alteração nos procedimentos internos (solicitação de informação por meios e formas mais expeditos), no sentido de agilizar e diminuir o prazo de instrução, embora sempre condicionadas com a insuficiência de recursos humanos afetos à Divisão Jurídica (atenta igualmente a impossibilidade de efetuar novas contratações em função da legislação vigente).

9. No que concerne ao ponto 18. das *Conclusões* (item relat. 2.5.), do projeto de relatório e em face das recomendações expendidas sobre essa matéria, refere-se que:





Em geral e no que concerne às recomendações vertidas (ponto I) o Município irá diligenciar, no âmbito da execução do referido no ponto 7. supra, o estudo e concretização das medidas adiantadas.

No que concerne às participações mencionadas nessa recomendação (ponto J), o Município irá diligenciar pelo seu cumprimento mais célere, o qual, no que respeita ao registo do embargo na Conservatória do Registo Predial, está sempre associada a existência de fundos disponíveis, dado que esse ato consubstancia a realização de despesa.

10. No que concerne ao ponto 19. das *Conclusões* (item relat. 2.5.), do projeto de relatório e em face das recomendações expendidas sobre essa matéria, refere-se que:

No sentido de dar cumprimento à recomendação, o processo será remetido para parecer jurídico de modo a serem definidas as medidas necessárias e indispensáveis que conduzam à reposição da legalidade urbanística.

11. No que concerne ao ponto 20. das *Conclusões* (item relat. 2.6.1.), do projeto de relatório e em face das recomendações expendidas sobre essa matéria, refere-se que:

No sentido de dar cumprimento à recomendação, o processo será remetido para parecer jurídico de modo a serem definidas as medidas necessárias e indispensáveis que conduzam à reposição da legalidade urbanística.

Não obstante esse facto, sempre se dirá que não compete ao Município de Santarém a resolução de conflitos entre particulares, a qual será sempre da competência dos órgãos jurisdicionais do Estado.

12. No que concerne ao ponto 21. das *Conclusões* (item relat. 2.6.2.), do projeto de relatório e em face das recomendações expendidas sobre essa matéria, refere-se que:

O Município irá promover o seguinte:

- a) Solicitar parecer jurídico sobre o mencionado no ponto M) dessa recomendação, designadamente, atenta a eventual possibilidade futura dessa matéria ser enquadrada no âmbito da alteração/revisão do PDM (cfr. Art.º 106º do RJUE);





- b) Comunicação ao Ministério Público (MP), conforme sugerido no ponto N);
- c) Imprimir especial celeridade na conclusão dos processos de contraordenação n.ºs 11/2010 e 40/2011;
- d) Participar à CCDRLVT, ERRALVT e ARH, conforme sugerido no ponto P) dessa recomendação.

13. No que concerne ao ponto 22. das *Conclusões* (item relat. 2.6.3.), do projeto de relatório e em face das recomendações expendidas sobre essa matéria, refere-se que:

O Município, dado que, para além do mencionado no ponto Q) e R), está em causa a defesa do interesse de terceiros de boa-fé (terceiro proprietário do imóvel em causa), irá solicitar a emissão de parecer jurídico sobre esta matéria, no sentido de serem definidas as regras mais adequadas ao caso vertente, conjugado com o vertido no art.º 106º do RJUE e a eventual possibilidade de enquadramento desta situação em sede de revisão/alteração do PDM (em curso);

14. No que concerne ao ponto 23. das *Conclusões* (item relat. 2.6.4.), do projeto de relatório e em face das recomendações expendidas sobre essa matéria, refere-se que:

Relativamente aos pontos S) e T), o Município aguarda, a qualquer momento, a publicação da nova carta da REN no sentido de permitir a regularização e reposição da legalidade urbanística dessa situação.

No entanto, sempre se dirá, nos termos e ao abrigo do n.º 4 do artigo 69.º do RJUE, que já se encontra ultrapassado o prazo legal de 10 (dez) anos que confere a possibilidade de o órgão que emitiu o ato ou deliberação de declarar a nulidade (i.e. prazo de caducidade).

Relativamente ao ponto U), O Município irá diligenciar no sentido de enquadrar e regularizar esta situação em sede de revisão/alteração do PDM (em curso).

Relativamente aos pontos V), o Município irá solicitar parecer jurídico sobre essa situação em concreto, dado que esta situação poderá, eventualmente, encontra-se abrangida pelo consignado no n.º 4 do artigo 69.º do RJUE (i.e. dado que já se encontra ultrapassado o prazo legal de 10





(dez) anos que confere a possibilidade de o órgão que emitiu o ato ou deliberação de declarar a nulidade - i.e. prazo de caducidade).

15. No que concerne ao ponto 24. das *Conclusões* (item relat. 2.7.), do projeto de relatório e em face das recomendações expendidas sobre essa matéria, refere-se que:

O Município irá diligenciar no sentido de adequar o Regulamento do Sistema de Controlo Interno à nova realidade da estrutura hierárquica e organizativa dos serviços municipais, dando, nesse âmbito, acolhimento ao preconizado pela IGF.

16. No que concerne ao ponto 25. das *Conclusões* do projeto de relatório e em face das recomendações expendidas sobre essa matéria, refere-se que:

O Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas, já foi aprovado em reunião do Executivo Municipal de 20/09/2013.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente da Câmara Municipal,

Ricardo Gonçalves Ribeiro Gonçalves

DJ/JAT/AM



Câmara Municipal de antarém
Praça do Município
2005-245 Santarém
Tel.: 243 304 200
Fax.: 243 304 299
geral@cm-santarem.pt
www.cm-santarem.pt